

MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescentem-se ao art. 1º-A, da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, os seguintes parágrafos, e, por conseguinte, o seguinte art. 4º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“§ 1º Os descontos de que tratam este art. poderão ser prorrogados por até 30 dias após o fim da decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

§ 2º Os recursos adicionais relativos à implementação do disposto no parágrafo anterior serão resarcidos, excepcionalmente, pelos montantes arrecadados para a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética dispostos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

“Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 8º-A Durante decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da



CDI/20475.25493-46

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, os recursos arrecadados em decorrência desta Lei poderão ser utilizados prioritariamente para a ampliação, em caráter excepcional e temporário, da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposta na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil, da mesma forma que o mundo, vem sendo solapado pela crise de saúde e econômica gerada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), forçando ao confinamento e ao isolamento social parcela expressiva de nossa população. Uma das várias consequências dessa limitação à mobilidade será o desemprego e a queda de renda dos trabalhadores, principalmente da parcela menos favorecida da população.

Nesse contexto perturbador, é preciso garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica justamente para aqueles que menos condições terão de continuar a pagar por isso. A Medida Provisória 950/2020 aponta na direção correta de majorar os descontos na Tarifa Social de Energia Elétrica, pelo período de três meses.

No entanto, consideramos necessário ajustar esse período às necessidades concretas dessas famílias, que poderão demandar uma ajuda extraordinária por tempo superior ao da pandemia. Por essa razão, sugerimos por meio desta Emenda a possibilidade de ampliação do prazo para até 30 dias após o fim da decretação da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) dos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica em 100%.

Ao mesmo tempo, para custear os gastos extras com a Tarifa Social por esse prazo superior aos três meses inicialmente indicados, propomos a possibilidade do uso dos recursos arrecadados com o encargo de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, previsto na Lei nº 9.991, de 2000. A medida, por certo, está longe de ser a ideal, pois consideramos da maior relevância a contínua promoção de pesquisas relacionadas ao uso sustentável dos recursos naturais que o referido encargo na conta de luz sustenta.

O momento, de acontecimentos extremos e inéditos, exige soluções incomuns. Por esse motivo, acreditamos que a medida será excepcional e temporária, restabelecendo a normalidade sobre os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tão logo a atual crise seja superada.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



CD/20475.25483-46

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**